

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 2024

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da nobre Deputada Adriana Ventura, visa sustar, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024. Tais dispositivos estabelecem sobrestamentos e suspensões de processos de credenciamento, recredenciamento e autorização de cursos EaD, aumento de vagas e criação de novos polos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa a sustar os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, os quais estabelecem:

Art. 2º Os processos regulatórios de credenciamento institucional EaD, de autorização de cursos EaD vinculados e de autorização de cursos EaD, em trâmite no Sistema e-MEC, com avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, seguirão fluxo regular, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Os processos de autorização EaD vinculados a credenciamento e de autorização EaD dos cursos de que trata o art. 41 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ficarão **sobrestados** até a definição de novas normas regulatórias da educação superior, para a modalidade a distância, do Sistema Federal de Ensino.

§ 2º Aplica-se o **sobrestamento** de que trata o § 1º aos processos de credenciamento EaD exclusivo que possuam apenas processos de autorização EaD vinculados relativos aos cursos do art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º O Ministério da Educação promoverá, até 10 de março de 2025, a revisão dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação na modalidade a distância - EaD.

§ 1º Os processos regulatórios de credenciamento EaD, seus respectivos pedidos de autorização de cursos de EaD vinculados e de autorização de cursos EaD, ainda sem avaliação in loco pelo Inep, e de todos os de credenciamento EaD em trâmite no Sistema e-MEC, ficarão **sobrestados** até a revisão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Fica prorrogado o prazo do ato institucional vigente até a conclusão do processo e publicação do ato de credenciamento EaD de que tratam o § 1º.

Art. 4º Fica **suspensa** a criação de novos cursos de graduação na modalidade EaD, o aumento de vagas em cursos de graduação EaD e a criação de polos EaD por instituições do Sistema Federal de Ensino, inclusive por universidades e centros universitários, até 10 de março de 2025.

Conforme anunciado pelo Governo, o desenvolvimento de novos referenciais de qualidade para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância - EaD, bem como o sobrestamento dos processos de autorização em andamento e a suspensão da criação de novos cursos de



graduação na modalidade, resultam de uma preocupação com a qualidade da formação superior dos brasileiros e brasileiras em um contexto de crescimento exponencial de matrículas em cursos da modalidade ao longo dos últimos anos. Tal preocupação se justificaria em razão dos resultados negativos de diversos cursos da modalidade EaD em exames e avaliações de qualidade do ensino superior, em especial, no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - Enade.

A preocupação com a qualidade dos cursos superiores no Brasil tem razão de ser. Os resultados do último Enade apontam para a má qualidade de boa parte dos cursos de graduação no Brasil. Tal problema, todavia, não se restringe à modalidade EaD. Centenas de cursos presenciais também obtiveram resultados negativos. Inclusive, em algumas áreas, os resultados dos cursos de graduação na modalidade presencial foram piores do que os resultados dos cursos na modalidade a distância. A despeito disso, a referida Portaria limita-se a tratar da qualidade dos cursos da modalidade EaD.

Tal limitação não constitui, entretanto, grande óbice ao normativo. Ocorre que a Portaria vai além do desenvolvimento de novos referenciais de qualidade para a graduação na modalidade a distância, suspendendo a criação de novos cursos na modalidade e o aumento de vagas – independentemente da qualidade do curso – e sobrestando processos de credenciamento e autorização em andamento.

Ao fazê-lo, a referida Portaria exorbita do poder regulamentar ao impor restrições generalizadas sem a devida motivação e justificativa, violando assim o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Como bem apontado em Nota Técnica pelo Instituto Brasileiro de Direito Regulatório – IBDRE, a suspensão generalizada do direito de oferecer novos cursos EaD, sem evidências concretas de que os parâmetros de qualidade atuais são inadequados ou prejudiciais, configura uma medida desproporcional e sem fundamentação adequada. Isso desrespeita o dever de motivação inerente a atos que restringem direitos dos administrados e gera efeitos negativos sobre milhares de brasileiros que não têm condições de acessar cursos de graduação presenciais, impedindo-os de se matricular em novos cursos ou vagas de graduação a distância em 2025.



Além disso, a Portaria ignora a necessidade de coordenação e participação de órgãos reguladores como o Conselho Nacional de Educação (CNE), INEP e CONAES, conforme estabelecido pelo Decreto 9.235/17.

Diante do exposto, torna-se imperativo ao Congresso Nacional sustar os sobrestamentos e suspensões estabelecidos por meio da referida Portaria, como propõe a nobre autora.

Nota-se, entretanto, que o presente Projeto de Decreto Legislativo, ao propor a sustação integral dos artigos 2º, 3º e 4º, vai além dos dispositivos que tratam dos sobrestamentos e suspensões em si, alcançando também dispositivos que disciplinam o fluxo regular dos processos de credenciamento em estágio avançado ou estabelecem mera autorização para a revisão dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação na modalidade a distância.

Propomos, portanto, que o Projeto de Decreto Legislativo seja alterado para que sejam sustados apenas os dispositivos da referida Portaria que estabelecem sobrestamentos e suspensões, mantidos aquele que garante o fluxo regular de processos regulatórios de credenciamento institucional EaD, de autorização de cursos EaD vinculados e de autorização de cursos EaD, em trâmite no Sistema e-MEC, com avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep (caput do Art. 2º) e aquele que autoriza o Ministério da Educação a promover, até 10 de março de 2025, a revisão dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação na modalidade a distância - EaD (caput do Art. 3º). Entendemos que tais medidas, ao contrário, são positivas, na medida em que trazem mais segurança às instituições e não exorbitam do poder regulamentar.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 312, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões , em de de 2024.

Dep. KIM KATAGUIRI
UNIÃO/SP
(RELATOR)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

1.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE
2024
(DA SRA. ADRIANA VENTURA)**

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal os §§ 1º e 2º do Art. 2º, os §§ 1º e 2º do Art. 3º e o Art. 4º da Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões , em de de 2024.

**Dep. KIM KATAGUIRI
UNIÃO/SP
(RELATOR)**

